

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

ACESSO À JUSTIÇA II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CAMILA SILVA NICÁCIO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

SOBRE A DISPENSA DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO E A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: UM DIÁLOGO ENTRE O PROCEDIMENTO E O ACESSO À JUSTIÇA

ON THE SUPPLY OF APPROVAL PROCEDURE OF RECOGNITION OF AND EFFECTIVENESS JUDGMENTS FOREIGN: A DIALOGUE PROCEDURE RIGHT AND ACCESS TO JUSTICE

Bruna Rocha Passos

Resumo

A exponencial movimentação de bens, pessoas, fluxo de capitais e serviços entre as fronteiras demanda cada vez mais mecanismos que permitam aos países desenvolver formas de auxílio mútuo mais simples e eficientes, em especial em matéria jurisdicional. Num contexto de intensificação das relações comerciais e culturais que rompem fronteiras nacionais e se expandem para além dos limites territoriais dos países, exige-se dos países que pretendem figurar de forma significativa no cenário internacional, certa flexibilização de suas soberanias. Nesse contexto, o reconhecimento de sentenças estrangeiras apresenta-se como instrumento primordial da cooperação jurídica internacional, uma vez que proporciona a eficácia extraterritorial das decisões judiciais proferidas por outras jurisdições. Em virtude da edição da Lei n. 13.105/2015 atual Código de Processo Civil, em especial das alterações introduzidas pela novel legislação acerca do reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras, o destaque dado aos tratados internacionais em matéria processual, bem como a introdução de novos conceitos como gestão processual e negócios jurídicos processuais, o presente estudo analisa a questão da dispensa do procedimento de homologação para o reconhecimento e a eficácia das sentenças estrangeiras cíveis relativas a divórcios ocorridos no estrangeiro. O atual Código de Processo Civil, inspirado por princípios como acesso à justiça, eficiência e celeridade, trouxe significativas alterações em matéria de cooperação jurídica internacional. O intuito deste trabalho, portanto, compreende investigar os pressupostos que culminaram com a inserção, no novo código de processo civil, da previsão expressa de dispensa de homologação para a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras declaratórias de divórcio. Para tanto, foi empregado o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Eficácia extraterritorial da sentença, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The exponential movement of goods, people, capital and services flow across borders demand more and more mechanisms that allow countries to develop simpler and more efficient forms of mutual assistance, particularly in judicial matters. In a context of intensification of trade and cultural relations that break national boundaries and extend

beyond the territorial limits of countries, it is required of countries seeking to figure significantly in the international arena, some easing of their sovereignty. In this context, recognition of foreign judgments is presented as primary instrument of international legal cooperation, since it provides the extraterritorial validity of judgments delivered by other jurisdictions. Due to the issuance of Law No. 13105/2015 - present Civil Procedure Code, particularly the changes introduced by novel legislation on the recognition and enforcement of foreign judgments, the emphasis on international treaties on procedural as well as the introduction of new concepts such as process management and legal business procedural, this study examines the issue of dismissal of the approval procedure for the recognition and effectiveness of civil foreign judgments regarding divorces occurring abroad. The current Civil Procedure Code, inspired by principles such as access to justice, efficiency and speed, brought significant changes in the field of international legal cooperation. The purpose of this study therefore comprises investigate the assumptions that led to the inclusion in the new Code of Civil Procedure, the express provision for approval of waiver for the extraterritorial validity of foreign judgments declaratory divorce. Thus, it was the deductive method employed by bibliographic and jurisprudential research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extraterritorial validity of the sentence, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta uma reflexão acerca da importância da cooperação jurídica internacional em matéria cível no contexto contemporâneo, com breve análise sobre a recente introdução no ordenamento jurídico brasileiro de dispositivo legal que autoriza a dispensa do procedimento de homologação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento das sentenças estrangeiras tal como definido em tratados internacionais de que o Brasil faça parte, ou na forma que a legislação estabelecer.

A Lei nº 13.105/15, que introduziu o Novo Código de Processo Civil, trouxe importantes alterações em matéria de cooperação jurídica internacional, a começar pela introdução, no corpo da lei, de um capítulo específico sobre a matéria, o que por si só representa uma preocupação cada vez maior do Estado brasileiro com as questões que envolvem elementos de estrangeira.

Uma das alterações que demanda especial atenção por parte dos estudiosos do processo civil internacional é o cuidado dispensado pelo legislador ao procedimento de homologação de sentença estrangeira, e a expressa autorização para a dispensa do procedimento de homologação para o reconhecimento e a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras, o que poderá ser feito por autorização legislativa ou por atuação da República Federativa Brasileira por meio de tratados bi ou multilaterais, conforme previsão contida no *caput* do artigo 961, do referido diploma normativo.

Não é difícil perceber que o atual sistema normativo tem nítida pretensão de imprimir maior celeridade e eficiência nas questões que possuam elementos de estrangeira. A Lei 13.105/15 foi elaborada com grande preocupação a questão do efetivo acesso à justiça, o que se aplica de forma inequívoca às questões que envolvam mais de uma jurisdição.

A inovação inserida pelo artigo 961 tangencia antiga discussão doutrinária inaugurada com a edição da Emenda Constitucional de nº 45/2004, sobre a necessidade ou não do procedimento de homologação da sentença estrangeira para o reconhecimento da eficácia extraterritorial do título.

A questão é de significativa profundidade, e demanda, para a devida compreensão, a ruptura com o conceito tradicional de jurisdição, intimamente relacionado à função substitutiva do Estado de aplicar a vontade concreta da Lei, conceito elaborado por CHIOVENDA (1943, p. 11).

No Estado Constitucional Democrático, o conceito de jurisdição rígido, centrado na

atividade estatal, vem perdendo força para, quer seja pelo fato de que o Estado vem abrindo mão do seu espaço na centralidade do direito, por permitir a maior autonomia das partes na escolha de meios alternativos para a solução de conflitos (ZANETI, 2015, p. 142), ou mesmo a abertura do ordenamento jurídico para a ocorrência de negócios processuais, hoje reconhecidos de maneira expressa na legislação processual civil brasileira (Lei 13.105/2015, arts. 25 e 190), e que nos permitem perceber que o Estado qualifica a sua jurisdição ao definir uma esfera de autonomia para as partes onde antes imperava o direito público de ordem cogente e indisponível.

Há muito se vem pleiteando alterações normativas e procedimentais que acompanhassem em matéria de cooperação jurisdicional a significativa participação do Brasil no cenário internacional, ante o intenso intercâmbio comercial e o fluxo de pessoas.

Em 2014, iniciou-se na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) uma nova etapa de pesquisa na área de Direito Internacional Privado. O projeto “O Labirinto da codificação do Direito Internacional” visa abordar as novas tendências do processo de codificação no Direito Internacional Privado. O presente estudo, elaborado a partir de dados colhidos nas pesquisas realizadas, apresenta uma reflexão acerca da importância da cooperação jurídica internacional em matéria cível no contexto contemporâneo, com breve análise sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.105/2015 em matéria de reconhecimento e eficácia extraterritorial de sentenças estrangeiras.

2. MUNDIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2.1. Globalização das relações sociais e novos conflitos: a necessidade de flexibilização das soberanias nacionais.

A vida em sociedade, por ser uma realidade multifacetada, gera conflitos das mais diversas naturezas, cuja solução exige a atuação do Estado, que exerce sua soberania sobre os cidadãos por meio do exercício da jurisdição. Sobre o conceito de jurisdição, o professor ATHOS (2002) assim a define:

Ao direito subjetivo de ação, pelo qual alguém pede ao Estado que se lhe fale justiça, corresponde a atividade estatal da jurisdição, pela qual o Estado cumpre o dever constitucional de, mediante um devido processo legal, administrar justiça aos

que lhe hajam solicitado. A jurisdição é, com a administração e a legislação, forma de exercício da soberania estatal.

Para DINAMARCO (2003) a jurisdição é:

Ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões.

Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

A jurisdição é historicamente vista como o exercício da soberania nacional, via de regra, limitada ao Estado, que aplica suas próprias leis aos seus cidadãos. Contudo, a concepção pós-moderna de direito internacional privado supera o paradigma individualista no trato das questões privadas de conexão internacional, e exige dos personagens de direito público internacional instrumentos de efetivação dos direitos que atendam às expectativas de acesso à justiça e de razoável duração do processo.

Com a mundialização do comércio e das relações interpessoais que transcendem as fronteiras nacionais e se expandem para além dos limites territoriais dos países, verifica-se certo grau de flexibilização das soberanias nacionais para que o direito atenda às novas demandas surgidas a partir desse fluxo de pessoas e mercadorias em nível mundial.

A dinamização das relações sócio-econômicas compeliu a doutrina, a jurisprudência e os legisladores a atenuarem o conceito clássico de soberania e, por conseguinte, dos efeitos extraterritoriais dos atos jurisdicionais. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional se apresentam como uma necessidade cada vez mais presente no cotidiano das autoridades judiciárias.

Com o fenômeno da globalização a produção, a moeda, as línguas, as classes sociais, e os partidos políticos mobilizam-se como se transcendessem sobre as fronteiras políticas, como se tudo estivesse desterritorializado (HABERMANS, 2002). Segundo Habermas (1997), “sob as condições das sociedades complexas, somente é possível uma democracia concebida a partir da teoria da comunicação”. A solução, para Habermas, seria buscar uma nova forma de autodeterminação política.

As novas formas de cidadania devem estender-se e ser exercidas além do universo restrito dos Estados-nação. A forma histórica do Estado-nação encontra-se ultrapassada e o desafio atual é desenvolver novas capacidades de ação política e jurídica em nível supranacional (ALVES, 2009). A globalização representa, portanto, um desafio significativo

para o exercício da soberania dos Estados no contexto internacional, o que levou alguns autores a afirmar a existência de uma “crise da soberania”.

É nesse contexto de flexibilização das fronteiras nacionais aliada a uma suposta crise ou reformulação das soberanias dos Estados que se insere a discussão sobre a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de cooperação internacional, de tal forma que as soberanias nacionais, flexibilizadas no âmbito comercial e de comunicação interpessoal, não constituam óbice à prestação jurisdicional em questões jurídicas com conexão internacional.

2.2. A Cooperação Jurídica Internacional: conceituação e importância

A regra geral historicamente consagrada no âmbito do processo civil é a de que a autoridade estrangeira não pode praticar atos de jurisdição em território nacional, em observância ao princípio da territorialidade ou “territorialidade da jurisdição” segundo o qual a autoridade dos juízes não pode extrapolar os limites do próprio país.

A evolução do direito processual está intimamente relacionada à necessidade humana de perseguir a solução pacífica dos conflitos, que progrediu de uma justiça privada para uma justiça predominantemente estatal, realizada por meio da jurisdição (BELTRAME, 2009, p. 15).

Segundo Chiovenda (1943 p. 3), a jurisdição é:

a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva.

Liebman (1985, p. 7), por sua vez, define jurisdição como sendo “a atividade dos órgãos do Estado tendente a formular e a atuar praticamente a regra jurídica concreta, que, de acordo com o direito vigente, disciplina uma determinada situação jurídica”.

Não é difícil perceber que a atuação do Estado por meio da jurisdição em substituição às partes encontra limites dentro do território nacional, e tradicionalmente é vislumbrada como ato de soberania estatal.

A jurisdição encontra limites geográficos, que não podem constituir obstáculo à prestação jurisdicional. Portanto, a tutela judicial transnacional é uma exigência dos tempos atuais. A cooperação jurídica internacional é tema que se insere na necessidade de superar as barreiras nacionais para que as decisões proferidas em outros territórios tenham efetividade para além dos limites nacionais. Está intimamente relacionada aos direitos fundamentais de

acesso à justiça e do devido processo legal e à própria preservação da soberania nacional.

Evidente que a prestação jurisdicional não acompanha o ritmo de internacionalização das relações sociais, fato que não pode, no atual estágio de avanço em matéria de prestação jurisdicional, constituir óbice à tutela das relações jurídicas com elementos de estrangeira. Nesse caminho, a professora Nádia de Araújo (2005) aduz que:

Constituindo o processo, em sua concepção externa, um conjunto ordenado de atos para se atingir um fim determinado, que é a prestação jurisdicional, há que se prever a possibilidade de que alguns destes atos possam vir a ser realizados em comarca ou mesmo em país diverso daquele em que está constituída a autoridade judicial integrante da relação processual. Uma tal situação será tão frequente quanto forem os conflitos de interesses que transcendam os limites territoriais de uma determinada jurisdição. Algumas vezes, por outro lado, o provimento jurisdicional somente terá efetividade se executado em território estrangeiro.

A incapacidade de um Estado isoladamente dar solução aos litígios delas oriundos torna imprescindível a colaboração entre os estados por meio da prática dos atos de cooperação jurisdicional. A professora Nádia de Araújo (2013), estudiosa sobre tema, traz interessante definição para a expressão “cooperação jurídica internacional”:

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Hoje, a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

Segundo Strenger (2006, p. 86), a jurisdição encontra limites nas fronteiras geográficas, e, por isso, para que as pessoas que estão no estrangeiro tenham conhecimento dos fatos que interessem ao exercício de seu direito é necessário a prática de atos de assistência judiciária internacional (cooperação) por meio de atos de diligências judiciais, tais como citações, notificações, colheita de provas, e outros atos que dependem da colaboração de autoridades ou tribunais estrangeiros.

Ainda sobre a definição da expressão “cooperação jurídica internacional”, Ricardo Perlingeiro (2006):

A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.

Strenger (2003, p. 86) prefere a utilização da expressão “cooperação internacional das jurisdições” como sinônimo de “assistência judiciária internacional”.

O Ministério da Justiça, autoridade central matéria de assistência internacional, adota a expressão “cooperação jurídica internacional”, para designar a “interação entre os Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado”¹.

O mesmo posicionamento é adotado pelo Anteprojeto Brasileiro de Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, segundo o qual a escolha da expressão “decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender o intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, de Estados distintos”.

Já o Código-Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamerica, projetado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, utiliza a expressão “cooperação interjurisdicional” (Silva, 2006c, p. 477).

No artigo intitulado “Princípios fundamentais e regras gerais de cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de Código Modelo para Ibero-América” (2006c, p. 478/479), o professor Ricardo Perlingeiro adverte que a terminologia “cooperação interjurisdicional” é a mais adequada à tutela judicial transnacional. Segundo o autor, nos casos de demandas transnacionais, a efetividade da jurisdição depende, sempre, da atuação conjunta dos Estados soberanos, por isso a utilização da palavra cooperação. Essa atuação conjunta, fruto da cooperação internacional, deve compreender qualquer ato que sirva à efetividade da jurisdição estatal, por isso o termo cooperação interjurisdicional².

Beltrame, por sua vez (2009, p. 25) opta pela expressão “cooperação jurídica internacional”. A autora afasta a utilização da expressão “interjurisdicional” por entender que esta se limita a afirmar a existência de cooperação entre jurisdições diversas, o que pode ocorrer no âmbito interno de um Estado, não denotando, necessariamente, a relação entre Estados soberanos diversos, a cooperação internacional.

O legislador, no art. 26 da Lei 13.105/2015 (CPC), adota a expressão “cooperação jurídica internacional”.

A cooperação jurídica internacional compreende a prática de atos jurídicos emanados

¹ Disponível em <http://www.mj.gov.br/drci> Acesso em: 23 ago. 2015.

² O autor adverte que o termo cooperação internacional seria mais apropriado a relações de direito internacional público, e, portanto, à tutela judicial perante os tribunais internacionais. Num rigor linguístico, o correto seria falarmos em “cooperação transnacional”, o que, no entanto, geraria confusão, diante do consenso de que, embora erroneamente, devemos continuar a utilizar a denominação Direito Internacional Privado, mesmo sabendo tratar-se de um direito transnacional. Por isso a utilização da expressão cooperação interjurisdicional.

por um determinado Estado, em território estrangeiro, sobre o qual o Estado que emanou o ato não possui jurisdição, e abrange tanto a prática de atos judiciais, como de atos administrativos (BELTRAME, 2009, p. 24).

Dadas as peculiaridades de cada Estado no tratamento da matéria, tem-se que atos que em alguns países são privativos da autoridade judiciária (ato judicial), em outros podem ser executados pela autoridade administrativa (ato administrativo), contudo, não perdem a natureza de atos judiciais, tendo em vista a finalidade de sua prática, que é dar prosseguimento ao processo.

Para fins didáticos, adotaremos a expressão “cooperação jurídica internacional”, adotada pelo CPC, por entendermos ser mais abrangente e adequada à proposta do presente trabalho, que envolve a análise dos instrumentos de cooperação internacional no âmbito judiciário.

Em termos atuais, a cooperação jurídica internacional deve ser vista tanto no âmbito interno quanto no internacional, sob a ótica do acesso à justiça. O direito de acesso à justiça exige a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos que possibilitem o intercâmbio de atos processuais para além dos seus limites territoriais, de modo que a prestação jurisdicional seja completa e eficiente.

É necessário, portanto, que os instrumentos de cooperação jurídica internacional, em especial a questão do reconhecimento das sentenças estrangeiras, seja analisado não mais pela ultrapassada e limitada ótica dos interesses individuais, mas pela perspectiva da colaboração internacional, de complementaridade entre as jurisdições, essencial à efetividade das funções soberanas.

Antenor Madrugá (p. 3), em resenha à obra Reconhecimento de Sentença Estrangeira, do professor Greco Filho, faz importante crítica à visão da doutrina tradicional de análise do reconhecimento de sentenças estrangeiras sob a ótica das relações meramente privadas e não como função estatal. A crítica destaca a necessidade de compreensão da cooperação jurídica internacional como elemento essencial para a efetividade das funções soberanas dos estados, e não mero ato de cortesia internacional.

A maior parte da doutrina trata do problema da eficácia das decisões jurisdicionais estrangeiras a partir tão somente da perspectiva da homologação de sentenças cíveis, de interesses de partes privadas, e não sob a ótica da cooperação internacional, de interesse do Estado estrangeiro. Ou seja, o que em geral se estuda é como as pessoas podem fazer valer as decisões estrangeiras que lhes interessam e não como uma jurisdição, limitada em seu espaço territorial, mas não em sua competência internacional, pode fazer com que ordens de seus juízes, essenciais para a administração da justiça e da paz em sua sociedade, tenham eficácia sobre pessoas e

coisas que se encontram sob o alcance físico de outra jurisdição.

(...)

Atualmente, a correta compreensão da eficácia da decisão judicial estrangeira necessita que se a observe sob a perspectiva mais ampla de cooperação entre jurisdições. Ou, como sugerimos nesta tese, de complementaridade entre jurisdições, tendo como pressuposto essencial a constatação de que a característica global das sociedades atuais, ainda juridicamente vinculadas a Estados soberanos, produz fatos e ameaças sociais transjurisdicionais suficientes para comprometer a eficácia do poder jurisdicional e a própria justificação do Estado como a organização suprema e independente de pacificação social. O controle desses fatos e ameaças e transjurisdicionais pelos próprios Estados, essencial para a efetividade de suas funções soberanas, não existirá no mundo de hoje sem que as jurisdições se complementem por estreita cooperação. Assim, a cooperação jurídica internacional não mais se justifica apenas pelo interesse das partes ou por cortesia entre Estados. Paradoxalmente, a eficácia interna de decisões judiciais estrangeiras, antes vista como uma potencial ameaça à soberania e, portanto, mantida sob rígidos controles de exequatur, se apresenta hoje como essencial à efetividade das funções soberanas. O fenômeno tecnológico-social por muitos denominado —globalização provocou a incidência de outras razões constitucionais para a cooperação jurídica internacional. Se antes podia se interpretar que a Constituição Federal determinava que o Estado estabelecesse relações internacionais para a cooperação entre os povos com o objetivo de contribuir para o progresso da humanidade, atualmente essas relações internacionais se impõem para a preservação da sociedade brasileira e efetividade de suas funções e instituições. O sistema público de solução de controvérsias, a promoção dos interesses individuais, coletivos e difusos, a prevenção e combate ao crime, a segurança pública, a defesa de nossas fronteiras, enfim a nossa soberania, depende cada vez mais da cooperação jurídica internacional. Teremos acesso à cooperação de outros Estados na mesma medida que a prestarmos. Assim, se para receber cooperação precisamos prestá-la e se concordamos em considerá-la como essencial à soberania, logo devemos concluir pela existência de um princípio constitucional que determina a ampla cooperação e se traduz na interpretação das normas internas no sentido de privilegiar a cooperação. Certamente o sistema de cooperação jurídica internacional não se limita ao princípio constitucional da ampla cooperação, sendo constituído por outros princípios e regras que o conformam e delimitam.

Sobre o objeto da cooperação jurídica internacional, a Lei n.º 13.105/2015, no art. 27, estabelece de forma exemplificativa os seguintes atos:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira

Obviamente que a lista apresentada pelo art. 27 é exemplificativa, tendo em vista o teor do inciso VI do referido artigo, que deixa claro que o Brasil se dispõe a cumprir qualquer medida judicial solicitada por outro país, ainda que não prevista no ordenamento jurídico brasileiro, desde que a medida não seja proibida.

Verifica-se, portanto, uma preocupação do legislador brasileiro em atuar de forma colaborativa no âmbito internacional, de forma a evitar a recusa injustificada do poder

judiciário nacional em cumprir diligências solicitadas por outros países, em respeito ao direito de acesso à justiça, consagrado mundialmente como direito fundamental.

Num cenário de internacionalização das relações e de fronteiras cada vez mais frágeis, o Direito Processual Civil Internacional desempenha importante função na integração econômica e social entre os países.

É a partir dessa perspectiva que deve ser examinada a eventual necessidade de que certos atos jurisdicionais sejam praticados em outro Estado, como a citação, a coleta de provas, a oitiva de testemunhas, o cumprimento de liminares e a execução de sentença. A cooperação jurídica é o meio pelo qual os entes se articulam para colaborar na solução de processos judiciais que tramitam em outros Estados.

A cooperação jurídica é, portanto, a via adequada para se preservarem os princípios da soberania e da jurisdição nacionais, nas situações em que a efetividade da jurisdição dependa da prática de atos jurisdicionais instrutórios ou decisórios por outros Estados, evitando-se interferências indevidas nos assuntos internos de outro Estado.

2.3. Cooperação Jurídica Internacional: Cenário Nacional

O tema cooperação jurídica internacional é uma preocupação constante das autoridades brasileiras, tendo em vista a participação cada vez mais intensa do Brasil no contexto das relações internacionais.

O exponencial crescimento do número de demandas envolvendo países estrangeiros no Brasil trouxe o foco dos holofotes para a importância da cooperação jurisdicional internacional como instrumento para a efetivação de direitos.

No âmbito interno, a cooperação jurídica internacional possui matriz constitucional no disposto no art. 4º, inciso IX³, que prevê como princípio regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O parágrafo 2º do art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei n.º 5.657 de

³ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios (...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

(...) Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

1942) traz a previsão legal de que as diligências requeridas ao país por estado estrangeiro devem ser providenciadas pelo juiz brasileiro, observando-se a legislação estrangeira do país de origem quanto ao objeto das diligências.

A relevância da cooperação jurídica para o país se reflete no espaço autônomo que lhe foi atribuído no Projeto de Lei n.º 8.046, convertido na Lei n.º 13.105/15, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o atual Código de Processo Civil.

A matéria relativa à cooperação internacional entrou em discussão, sofreu significativas alterações em vista da atual sistemática e ganhou um capítulo próprio (ARAÚJO, 2013), sistematizado e que consolida inúmeros entendimentos consagrados pelos tribunais superiores.

A Lei 13.105/2015⁴, nos artigos 26 ao 41 sistematiza e regulamenta a cooperação

⁴ CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II

Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

jurídica internacional. A novel legislação atribuiu nítida prioridade ao estabelecido nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte. Como princípios orientadores a legislação expressamente cita o devido processo legal, a igualdade de tratamento entre os nacionais e os estrangeiros, o acesso à justiça, e a publicidade.

Além de fixar princípios e regras básicas em matéria de cooperação, a legislação processual disciplina de forma ampla os instrumentos de cooperação, e traz medidas de desburocratização dos atos de cooperação.

No âmbito internacional, o Brasil é parte, por exemplo, da Convenção para a Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1959 (Convenção de Nova Iorque – Decreto 56.826, de 02/09/1965), da Convenção sobre aspectos cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia – Decreto 3.413, de 14/04/2000) e da Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados (Decreto 3.166 de 14/09/1999), dentre outras.

O Ministério da Justiça efetuou uma análise sobre os pedidos de cooperação jurídica internacional que tem recebido, da qual se extraiu que entre os anos de 2004 e 2009 houve um

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III Da Carta Rogatória

Art. 35. Vetado.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

aumento na tramitação de tais pedidos perante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Dos pedidos apresentados, cerca de 33% foram em matéria penal, sendo os outros 67% de pedidos de cooperação em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa⁵.

Preocupada com a crescente necessidade de cooperação interjurisdicional, a Presidência da República, em março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.061, instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que, dentre outros objetivos, possui a função de fomentar a cooperação jurídica internacional, sendo indicado, inclusive, como Autoridade Central.

No ano de 2010, o Ministério da Justiça instituiu o “Programa Nacional de Difusão de Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil” para incentivar e promover a capacitação de agentes públicos, fomentar o ensino, a pesquisa e a extensão acadêmica e viabilizar publicações a partir de resultados obtidos por meio de investigação científica sobre o tema da Cooperação Jurídica Internacional.

Outro exemplo de política pública implementada pelo Governo brasileiro em matéria de cooperação jurídica internacional foi o grupo de trabalho instituído pela Portaria n.º 169 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente alterada pela Portaria n.º 190, de 24 de outubro de 2013, responsável pelo estudo sobre políticas públicas no âmbito do Judiciário que envolvam questões de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal.

Verifica-se que o grupo de estudos tem como norte orientador o princípio constitucional da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e o acesso à justiça, por tantas vezes negligenciados em virtude dos entraves procedimentais e de toda a burocracia envolvida no cumprimento de medidas solicitadas por estados estrangeiros.

2.4. A Regulamentação da Cooperação Jurídica no âmbito internacional e a Conferência de Haia

No âmbito internacional, os atos de cooperação não possuem disciplina uniforme, e são frequentemente objeto de negociação entre os estados de aproximação entre os sistemas jurídicos nacionais com o objetivo de harmonizar a regulamentação dos procedimentos, simplificá-los e imprimir maior celeridade e eficiência no cumprimento das diligências

⁵Estatística informada pelo Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>>. Acesso em 09 de outubro de 2014.

solicitadas por outros estados ou das decisões por estes proferidas.

A harmonização da regulamentação mediante acordos multilaterais visa evitar que marcos legais muito díspares em matéria procedimental constituam entraves às relações de direito privado no âmbito internacional (PORTELA, 2012).

Em matéria processual, o Brasil é signatário de importantes acordos relativos à homologação de sentença estrangeira, tais como o Código de Bustamante (Decreto n.º 18.871, de 1929); a Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958 (Convenção de Nova Iorque – Decreto n.º 4.311, de 2002); a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Territorial das Sentenças Estrangeiras e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 1979 (Convenção de Montevidéu – Decreto 2.411 de 1997); o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, de 1992 (Decreto n.º 2.067 de 2006), dentre outros tratados bilaterais.

As normas contidas nos acordos são geralmente mais benéficas às partes signatárias, e levam em consideração as especificidades da matéria tratada, como no caso do cumprimento de obrigações alimentícias, de regulamentação da guarda de menores, homologação de divórcios, partilha de bens situados no Brasil, cumprimento de atos ordinatórios como o envio de cartas rogatórias, ou o cumprimento de medidas cautelares.

Na prática, há um temperamento das formalidades legais para que estas não sejam um empecilho ao cumprimento das decisões no território dos países signatários. A exemplo destes temperamentos, podemos citar a dispensa do trânsito em julgado no caso de guarda de menores (Convenção franco-brasileira de cooperação judiciária em matéria cível), a manutenção do benefício de assistência judiciária gratuita reconhecido no estado de origem (Convenção de Montevidéu, de 1979), e até mesmo a possibilidade de a homologação de sentença estrangeira tramitar pelo rito da carta rogatória e por intermédio de uma Autoridade Central, que no Brasil, é o Ministério da Justiça (Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, de 1992).

Em matéria de regulamentação internacional, merece destaque a Conferência da Haia da Direito Internacional Privado, que contribui de modo significativo para a uniformização das questões relativas à matéria processual e de procedimento, em especial nas questões relativas ao direito de família e aos direitos ligados à infância.

Em um contexto de grande integração global e mobilidade humana, a constituição de famílias com indivíduos de nacionalidades diferentes é algo cada vez mais comum, gerando

conflito de legislação aplicável em casos de divórcio. As convenções de Haia começaram a tratar o assunto de divórcio ainda no século XIX, porém, a primeira convenção sobre o tema é de 1902. A "Convention du 12 juin 1902 pour régler les conflits de lois et de juridictions en matière de divorce et de séparations de corps" (HAGUE, 1902), "Convenção de 1902 para definir conflitos de leis em matéria e jurisdições em separações de corpos e divórcio", em tradução livre.

A convenção de 1902 estabeleceu critérios de possibilidade de solicitação de divórcio, conforme as previsões existentes nas leis nacionais das partes envolvidas, além de estabelecer os tribunais competentes para tratar do assunto. Foi ratificada por 13 países na data de sua assinatura, sendo eles: Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Espanha, França, Hungria (assinatura realizada pela Áustria-Hungria, sendo denunciada posteriormente pela Hungria em 1973), Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Polônia e Danzig (cidade autônoma), Portugal, Romênia, Suécia e Suíça. Permitiu-se, entretanto, adesões posteriores.

Mais de meio século depois, as disposições estabelecidas na primeira convenção não se adaptavam mais as circunstâncias da sociedade da época, que possuía novas demandas. Nesse contexto, em Primeiro de junho de 1970, foi assinada mais uma convenção sobre o assunto, a "Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations" (HAGUE, 1970), "Convenção de primeiro de junho de 1970 para o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas", em tradução livre.

A Convenção de 1970 é a mais recente que trata especificamente sobre divórcio, sendo utilizada como parâmetro para uniformização de regras sobre o assunto até os dias atuais. Ela estabelece critérios para o reconhecimento de divórcios e separações judiciais obtidas em um estado contratante nos demais estados contratantes. Em seu escopo, a convenção não trata apenas de decisões estabelecidas por cortes, mas também de separações resultantes de atos legislativos, administrativos e religiosos (HAGUE, 2008).

São 20 estados contratantes atualmente, sendo eles: Albânia, Austrália, China, Chipre, República Tcheca, Dinamarca, Egito, Estônia, Finlândia, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Polônia, Portugal, Eslováquia, Suécia, Suíça, Reino Unido e Moldávia (embora não seja um estado-membro da organização) (HAGUE, 2014).

Existem diversos outros acordos multilaterais que atualmente são objeto de deliberação no âmbito interno quanto à sua ratificação ou não⁶. Ainda que não ratificados, a existência

⁶ Para informações mais precisas, vide: ARAUJO, Nádia de. A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal*. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

desses acordos traz à tona questões como pleno o acesso à justiça, a duração razoável do processo, a colaboração em matéria de produção e colheita de provas no estrangeiro em matéria cível, as citações e notificações no estrangeiro. O simples diálogo interno sobre tais matérias tem o condão de instigar a busca por melhores instrumentos em matéria de cooperação jurisdicional internacional, e tende a contribuir para resultados cada vez melhores.

3. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

3.1. Possibilidade de aplicação extraterritorial do direito.

Como instrumentos de cooperação processual internacional destacam-se o cumprimento de cartas rogatórias, o sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras, e dos laudos arbitrais estrangeiros (ARAÚJO, 2013). Estes instrumentos processuais têm por objeto dar cumprimento a diversos atos processuais, como citação e notificação, a coleta de prova, o cumprimento de medidas liminares ou de sentenças estrangeiras.

Como o presente artigo tem por objeto a análise o reconhecimento e a eficácia extraterritorial das sentenças judiciais proferidas por estados estrangeiros, adotamos como corte metodológico a análise da legislação relativa ao cumprimento de sentenças estrangeiras, ao seu procedimento de homologação e a execução do título após a internalização, razão pela qual, a despeito de sua importância, deixamos de abordar os demais instrumentos de cooperação jurídica.

A aplicação extraterritorial do direito pode ocorrer de forma direta ou indireta⁷. No primeiro caso, a aplicação direta ocorre quando a lei estrangeira é eleita pelas partes a fim de reger uma situação jurídica específica entre elas – evento comum em contratos internacionais e agora com a possibilidade de realização, pelas partes, de negócios jurídicos processuais, que permite às partes elegerem previamente o direito aplicável em caso de futuro litígio, possibilidade inserida no sistema processual brasileiro pela Lei n.º 13.105/2015. Em sua

⁷ “As mesmas razões que justificam a aplicação extraterritorial da lei estrangeira sustentam o reconhecimento das sentenças alienígenas, ambas como formas de aplicação, direta e indireta, respectivamente, do Direito estrangeiro. No primeiro caso, de aplicação direta, invoca-se a disposição de uma lei estrangeira como devendo regular determinada relação jurídica. No segundo caso, de aplicação indireta, já não se invoca uma disposição de lei, mas a sentença que decidiu a questão noutro estado. O Direito estrangeiro, neste caso, apresenta-se não como disposição geral, mas como norma já aplicada a uma hipótese concreta pelo poder judicial” (GRECO FILHO, 1978, p. 7).

aplicação indireta, o direito é aplicado após incidir em uma dada situação concreta, após aplicação pelo estado estrangeiro, materializada em decisão prolatada por autoridade competente.

A realidade econômica e social, marcada pela existência de fronteiras nacionais cada vez mais solúveis tem como consequência a constatação de que até mesmo os sistemas jurídicos mais ortodoxos no trato com as sentenças estrangeiras, os quais negavam de plano o reconhecimento de qualquer efeito ao título decisório alienígena, vêm caminhando, ainda que lentamente, no mesmo sentido que os Estados mais liberais. A Suécia, a Rússia e a Holanda são exemplos de sistemas jurídicos que historicamente eram fechados, mas, mediante principalmente o progresso jurisprudencial, passaram a reconhecer a importância do reconhecimento de sentenças estrangeiras em seus respectivos sistemas jurídicos (MOREIRA, 2011, p. 51-52).

Barbosa Moreira (2011, p. 53-56) classifica os sistemas jurídicos modernos, no tocante a sua relação com as sentenças estrangeiras. Pondo à parte os países que recusam completamente eficácia às decisões alienígenas, Barbosa Moreira apresenta dois grandes agrupamentos: 1) Sistema que recusa a eficácia propriamente de decisão jurisdicional ao título alienígena, mas que admite uma presunção em favor da parte vitoriosa no exterior: exemplifica com os países da *common law*, embora advirta que a jurisprudência inglesa já demonstra abertura contundente; 2) Sistema que reconhece a eficácia propriamente sentencial da decisão estrangeira, distinguindo-o em dois subgrupos: 2.1) Sistema de revisão do mérito, no qual há uma verdadeira confirmação da justiça, do mérito da sentença estrangeira: são exemplos a Bélgica e o antigo sistema francês; 2.2) Sistema de deliberação, no qual a verificação restringe-se a elementos previamente determinados: são exemplos a Itália, Portugal e o Brasil.

3.2. Sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras de acordo com a Lei n. 13.105/2015.

Desde a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar a ação de homologação de sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, “i” da Constituição Federal. Antes da referida emenda, tal atribuição era exercida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme antiga redação do art. 102, I, “h” da CRFB.

A intenção da alteração de competência para o STJ foi de tornar o Supremo Tribunal

Federal uma corte exclusivamente constitucional, além de diminuir o volume de processos que sobrecarregava a Corte Superior, e tornava mais lenta a atuação do STF.

Muitas foram as críticas no sentido de que seria mais eficiente instituir a análise difusa dos requisitos para a eficácia da sentença estrangeira, por meio da atribuição da competência para a análise dos pedidos aos juízes federais, dispensando-as do procedimento de homologação concentrado numa corte superior, havendo vozes que defendiam, inclusive, a extinção da homologação da sentença como regra⁸. No entanto, prevaleceu a necessidade de homologação da sentença estrangeira como requisito indispensável para a eficácia extraterritorial da sentença.

Nos termos da Resolução n.º 09 do E. STJ a competência para homologar a decisão estrangeira é atribuída ao Presidente do STJ, exceto quando houver contestação ou impugnação pelo Ministério Público, caso em que o processo deverá ser distribuído a um dos Ministros integrantes da Corte Especial para ser Relator (parágrafo 1º do artigo 9º da Resolução n.º 09).

Em relação ao modelo adotado pelo Brasil, Nádya de Araújo (2013) destaca que o país inspirou-se no sistema italiano, denominado sistema de delibação. Neste modelo, o processo de homologação da sentença estrangeira não analisa o mérito da decisão a ser homologada, limitando-se à verificação dos requisitos formais, e à verificação de eventual ofensa à ordem pública, aos bons costumes, e à soberania nacional.

Portanto, não cabe às partes questionar a justiça da decisão proferida no exterior ou quaisquer outros aspectos relativos ao mérito desta, até porque é pré-requisito para a homologação que as partes tenham sido regularmente citadas no processo originário, de forma que tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portela (2012) destaca que em razão do modelo de delibação, adotado pelo Brasil, não constam como requisitos para a homologação a exigência de pedido do estado estrangeiro, ou a reciprocidade em relação ao reconhecimento de sentenças brasileiras no exterior.

Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira encontram-se previstos no art. 105, “i” da Constituição Federal, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), artigos 15 a 17, no novo Código de Processo Civil, artigo 963 e na Resolução n.º 9 do STJ.

São pressupostos para a homologação da sentença estrangeira, de acordo com o art. 15

⁸ Sobre o tema, vide TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 132, p. 123-139, fev. 2006. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

da LINDB: (a) que tenha sido proferida por juiz competente; (b) a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia; (c) o trânsito em julgado da sentença e a atribuição de efeito executivo a esta no local em que foi proferida; o art. 17 da LINDB acrescenta (d) que não poderão ser homologadas as sentenças que “ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”⁹.

Esses requisitos são reiterados pelos artigos 5 e 6 da Resolução n.º 9 do STJ, que acrescenta a necessidade de autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos, requisito passível de dispensa de acordo com a Lei n.º 13.105/2015.

Para fins de homologação dos provimentos jurisdicionais, os termos “sentença” e “tribunal” devem ser entendidos de maneira ampla (Resolução n.º 9, do STJ): “serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença” (art. 4º, § 1º).

No que tange aos requisitos para a homologação de sentença em processo que tramitou no exterior contra pessoa residente no Brasil, considera-se válida a citação efetuada no processo alienígena quando efetivada mediante carta rogatória¹⁰, não se admitindo citação por edital ou pelo correio¹¹. De modo oposto, no processo de homologação da sentença estrangeira no Brasil, a citação por edital é aceita sem nenhuma restrição.

Em relação ao trânsito em julgado, a Súmula 420 do STF dispõe que “não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”. Entretanto, há decisões do Superior Tribunal de Justiça afastando a exigência desse requisito no caso de homologação de sentença estrangeira que regula a guarda de menor - SEC 651-FR¹².

No caso, a lei processual brasileira deu lugar à aplicação do artigo 18 da Convenção franco-brasileira de cooperação judiciária em matéria cível, de 08.03.1996, que dispensa o trânsito em julgado de decisão sobre questões de guarda de menores para que seja reconhecida no Brasil, desde que a decisão tenha força executória.

A autenticação pelo Consulado brasileiro e a tradução oficial da sentença homologanda e dos documentos, que representavam um dos maiores entraves à homologação da sentença estrangeira no Brasil, foi parcialmente resolvida ante a possibilidade de dispensa por tratado,

⁹ O art. 963 do novo Código de Processo Civil, publicado em 2015 e com vigência a partir de 2016 fala apenas na necessidade de não conter ofensa à ordem pública, nada mencionando em relação aos bons costumes e à soberania nacional.

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 113/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 18. Jun.2008. DJE 04.08.2008.

¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 443. Brasília, DF, 16 a 20 de agosto de 2010. Processo: SEC 3.383/US. Relator: Min. Teori Albino Zavascki.

¹² Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 10 de jan. de 2015.

nos termos previstos no art. 963, inciso V do novo CPC;

Não se homologam sentenças estrangeiras relativas a matérias que sejam de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. De modo geral, não se homologam sentenças estrangeiras sobre imóveis situados no Brasil e ou decisões sobre inventário e partilha de bens situados no país. A exceção criada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a homologação quando tenha havido acordo entre as partes em relação ao bem imóvel¹³.

Uma vez homologada a sentença estrangeira, esta passa a ter eficácia no Brasil e é considerada título executivo judicial. A competência para a execução da sentença estrangeira devidamente homologada é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. X, da CRFB/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, **a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação**, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

A execução da sentença estrangeira seguirá o rito do cumprimento de sentença de acordo com a natureza da obrigação nela veiculada (obrigação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa, de pagar quantia, sentença sobre estado de pessoas, etc...), com a possibilidade de apresentação de impugnação pela parte contrária, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e todos os instrumentos processuais disponíveis em situação que em nada se diferencia do cumprimento de sentença nacional.

3.3. Sobre a possibilidade de dispensa do procedimento de homologação da sentença estrangeira para a eficácia extraterritorial do título executivo:

O procedimento de homologação de sentença estrangeira historicamente figurou como condição indispensável para que a decisão proferida no exterior produza efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que se refere à possibilidade de execução.

Em virtude do princípio da aderência territorial, as sentenças, via de regra, têm seus efeitos circunscritos ao território do país em que foram proferidas, até porque representam a atuação do Estado-Juiz no exercício de sua soberania. Contudo, o intenso fluxo de capitais e pessoas além fronteiras exige maior segurança em matéria de prestação jurisdicional, de modo

¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SEC 1.304/US. Ministro: Gilson Dipp. Brasília, DF, 19 dez.07. DJE de 03.03.08.

que os limites territoriais não impeçam o cumprimento de decisões obtidas de forma legítima.

Mazzuolli (2008) destaca que a homologação não cria eficácia interna para as sentenças estrangeiras, mas faz com que tenham os seus efeitos estendidos ao território do Estado onde se pretende que ela seja executada. A isso se denomina “importação de eficácia” de sentença estrangeira para o território nacional de outros estados.

Contudo, com a edição da Lei n. 13.105/2015, verifica-se uma tendência à simplificação do cumprimento das decisões estrangeiras. Isso porque o art. 960¹⁴ do referido diploma normativo, de forma inédita, permite a dispensa do procedimento de homologação quando tal dispensa se encontrar prevista em tratados bi ou multilaterais.

O art. 961¹⁵ do novo CPC, por sua vez, condiciona a eficácia da sentença estrangeira no Brasil à prévia homologação por parte do Superior Tribunal de Justiça, salvo disposição em lei ou tratado em sentido contrário. Ou seja, o legislador autoriza a República Federativa do Brasil a firmar tratados que dispensem a necessidade de prévia homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos extraterritoriais.

O parágrafo 5º do art. 961 do novo CPC, por sua vez, dispensa de homologação a sentença estrangeira de divórcio consensual, o que deixa nítida a intenção do legislador de tornar mais célere e simples o cumprimento das decisões estrangeiras no país, e começou pelo divórcio consensual, que há muito trouxe à tona a discussão quanto à necessidade de prévio juízo de delibação de modo concentrado no STJ.

O art. 962, § 4º¹⁶, do atual Código de Processo Civil, de suma importância, estabelece que nas situações em que o procedimento de homologação pelo STJ for dispensado pela lei ou

¹⁴ Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, **salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.**

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º **A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo. (Grifamos)

¹⁵ Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, **salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.**

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º **A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.**

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência. (Grifamos)

¹⁶ Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

por tratado, os efeitos da decisão estrangeira concessiva de medida de urgência dependerá de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz federal competente para o cumprimento da decisão.

A interpretação sistemática dos dispositivos legais supratranscritos aponta para uma possível concomitância, em matéria de reconhecimento de sentença estrangeira, de dois sistemas: o sistema concentrado, de competência exclusiva do STJ, como regra geral, e o sistema difuso, de competência dos juízes federais, como possibilidade de opção para determinadas matérias ou com determinados países, mediante a edição de lei ou a pactuação por tratados internacionais.

Essa inovação, iniciada de forma expressa no que se refere ao reconhecimento dos divórcios consensuais, atende aos clamores de simplificação e acesso à justiça, uma vez que privilegia o produto final do exercício da jurisdição, num exercício de confiança que deve ser recíproco entre as nações, principalmente em questões que demandem especial celeridade e atenção, como são os casos que envolvam direito de família.

4. CONCLUSÃO

Nos últimos anos, verificou-se a demanda cada vez maior pela prática de atos de cooperação jurídica internacional no âmbito do Poder Judiciário pátrio. A questão sobre a necessidade de pedido de homologação das sentenças estrangeiras, requisito por muito tempo indispensável para o cumprimento dos julgados no país independentemente da matéria, ganha relevância no cenário atual, em especial com a publicação do novo Código de Processo Civil, que previu a coexistência entre o sistema concentrado e o difuso de reconhecimento de sentenças estrangeiras, mediante a possibilidade de dispensa do procedimento de homologação por tratado ou lei.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º **Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.** (Grifamos)

Após revisitar o tema, apontamos a necessidade de um filtro legislativo que selecione as situações em que a homologação da sentença estrangeira se faz imprescindível, dispensando-a nos demais casos, como foi a hipótese de dispensa no caso de divórcio consensual. Uma avaliação dessa natureza condiz com a atual tendência nacional de reduzir o número de processos que tramitam nas instâncias superiores, e contribuiria de forma decisiva para a utilização racional dos recursos humanos e tecnológicos à disposição do Poder Judiciário.

A possibilidade de cumprimento de algumas decisões estrangeiras sem a prévia homologação do STJ não traz nenhum prejuízo às partes envolvidas, já que o Tribunal Superior não analisa o mérito da causa, mas limita-se aos aspectos de natureza formal. Outro ponto que merece atenção é a possibilidade efetiva de descentralizar a atividade da análise dos pedidos de homologação, pulverizando tal competência entre todos os juízes federais, medida que tornará muito mais célere a prestação jurisdicional em matéria de cooperação.

Não é difícil perceber que medidas simples como a delimitação das hipóteses em que a homologação pelo STJ é necessária ao reconhecimento da sentença estrangeira, e a dispensa de homologação em situações resolvidas de maneira consensual, a simplificação de procedimentos, e a impossibilidade de interposição de inúmeros recursos tornam o atual sistema muito mais eficiente e célere, resguardando o direito da parte de ter cumprida uma decisão legítima proferida em outro estado, em tempo razoável, sem entraves desnecessários.

REFERÊNCIAS

ACCIOLLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, GE; CASELA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVES, Marco Antônio Sousa. **Habermas e os desafios de uma sociedade multicultural**. *Intuitio ISSN 1983-4012 Porto Alegre V.2 – Nº.1 Junho 2009, pp. 124-139.

ARAÚJO, Nádia de. **A Conferencia da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais**. In Revista de Arbitragem em Mediação RArb, Ano 9, n. 35, Out-Dez 2012, Revista dos Tribunais, p. 189-212.

_____. **Direito Internacional Privado** – Teoria e Prática Brasileira. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 278 e seguintes.

_____. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional.** In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

_____. **Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul.** Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. Pg.2.

BAUMANN, Zygmund. **Globalização: as conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: [s.n], 2001.

BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras.** Rio de Janeiro: GZ Editoria, 2009.

CARNEIRO, Athos G. **Jurisdição e competência.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 15.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 131.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Vol. II. Trad. J. Guimarães Menegal e notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1943 [Istituzioni di Diritto Processuale Civile, 1933/1934].

HABERMAS, Jürgen. **O Estado nacional europeu:** sobre o passado e o futuro da soberania e da nacionalidade. In: A Inclusão do outro. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Uma conversa sobre questões da teoria política:** entrevista de Jürgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels. Tradução de Marcos Nobre e Sérgio Costa. Novos Estudos CEBRAP. 47, 1997, p. 87.

HILL, Flávia Pereira. **A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 09/05 do STJ**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), ago. 2007.

_____. **A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual**. Revista de Processo, vol. 205, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2012.

KESSEDJIAN, Catherine. *La Convention de La Haye du 30 Juin 2005 sur l'élection de for*. *Journal de Droit International, Juris Classeur*. 2005-3, pp.813-850.

LUPOI, Michele Angelo. *Conflitti Transnazionali di Giurisdizioni*. Tomo I, Giuffrè:Milao, 2002. p.03-24.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Problemas relativos a litígios internacionais**. Revista de Processo, vol. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira**. 264 f. Tese (doutorado em direito internacional) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194946/000881703.pdf?sequence=3>> Acesso em 01 de Dez. 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Juspodivm. 2012.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. **Cooperação jurídica internacional e auxílio direto** In: BARROSO, Luís Roberto e TIBURCIO, Carmen (organizadores). O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.798-800.

Souza, Carolina Yume de. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.71 - maio-junho, São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Direito de Integração. **Internacionalização da Justiça e duas palavras sobre o Mercosul**. Revista de Informação Legislativa, v.36, nº 142, p. 27-34, abr./jun. de 1999.

SOUZA, Nevitton Vieira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **O Protocolo de Las Leñas e a cooperação jurídica internacional no Brasil**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>> Acesso em 18.11.2014.

_____. **A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do judiciário brasileiro**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>>. Acesso em 15.12.2014.

HAGUE Conference on Private International Law. **CONVENTION DU 12 JUIN 1902 POUR RÉGLER LES CONFLITS DE LOIS ET DE JURIDICTIONS EN MATIÈRE DE DIVORCE ET DE SÉPARATIONS DE CORPS**. Haia, 1902. Disponível em: http://www.hcch.net/index_en.> Acesso em 16 de junho de 2015.

HAGUE Conference on Private International Law. **Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations**. Haia, 1970. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/>> Acesso em 16 de junho de 2015.

HAGUE Conference on Private International Law. **OUTLINE HAGUE DIVORCE CONVENTION**. Haia, 2008. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/>> Acesso em 16 de junho de 2015.

HAGUE Conference on Private International Law. **Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children**. Haia, 1996. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en> Acesso em 21 de junho de 2015.

HAGUE Conference on Private International Law. **Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations - Status table. Haia, 2014.** Disponível em: http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=80#mem Acesso em 17 de junho de 2015.

TARUFFO, Michele e HAZARD Jr.; Geoffrey. **Normas transnacionais de processo civil.** n.º 102, São Paulo: Saraiva, 2001.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo.** 2ª ed. Revis, ampliada e alterada. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

_____. **O Valor Vinculante dos Precedentes.** O Modelo Garantista (MG) e a Redução da Discricionariedade Judicial. Uma Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. Salvador: Jus Podivm, 2015.